



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.45632-4/PR

RELATOR : JUÍZA TANIA ESCOBAR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : MADEREIRA PÔR DO SOL

Advogados : Waldur Trentini

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. Não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, sem baixa na baixa na distribuição. Apelo provido para cassar a sentença que extinguiu o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos, e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 19 de junho de 1997 (data do julgamento).

JUÍZA TANIA ESCOBAR





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.45632-4/PR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : MADEIREIRA PÔR DO SOL

RELATÓRIO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

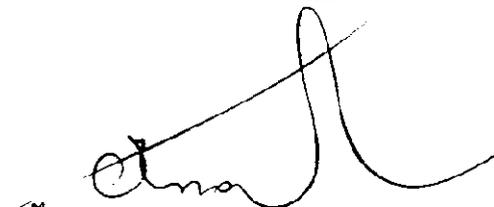
Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em execução que move contra Madeira Pôr do Sol com vistas a reformar a sentença que julgou extinto o feito.

Segundo a apelante, houve equívoco do MM. Juiz de Direito, porquanto extinguiu a execução fiscal com base art. 267, III, do CPC, como se o exequente não tivesse promovido os atos que lhe competiam e abandonado a causa, o que não é verdade.

Subiram os autos a esta Corte.

Os autos vieram após a redistribuição ocorrida no Tribunal.

É o relatório.



JUÍZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.45632-4/PR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : MADEIREIRA PÔR DO SOL

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

Razão assiste à apelante.

O exequente foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento a execução. A decisão recorrida foi proferida em 04.12.91 e extinguiu o processo por abandono da causa.

Ocorre que em petição protocolizada em 02.12.91, a exequente informou que não havia localizado bens a serem penhorados, requerendo o arquivamento temporário do feito, até que se encontrasse bens. Portanto, não houve abandono da causa.

Enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz suspenderá o curso da execução (art. 40, "caput", da Lei 6.830/80). Decorrido o prazo máximo de 1(um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (§ 2º do art. 40 da Lei 6.830/80). Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (§ 3º do art. 40 da Lei 6.830/80). Como se vê, a Lei das Execuções Fiscais não contempla, para hipótese vertente, a extinção do processo.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, que tenho por interposta, reformando a sentença para que tenha prosseguimento a execução, ficando, se for o caso, arquivada até que sejam tomadas as providências cabíveis.

É como voto.

JUÍZA TANIA ESCOBAR